

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422607 - SP
(2018/0344043-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCIO RAMOS FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) -
SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
ANTHONY BRIAN DE ARAÚJO PATERNO - SP408938
AGRAVADO : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA
REPR. POR : VALTER ROBERTO PATRAO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA COELHO - SP034032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA APROXIMAÇÃO DOS NEGOCIANTES. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a comissão de corretagem se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem efetivamente no aperfeiçoamento do negócio imobiliário.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos

recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.607 - SP (2018/0344043-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO RAMOS FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
ANTHONY BRIAN DE ARAÚJO PATERNO - SP408938
AGRAVADO : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA
REPR. POR : VALTER ROBERTO PATRAO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA COELHO - SP034032

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ATIVO IMÓVEIS E ASSESSORIA LTDA. (ATIVO IMÓVEIS) ajuizou ação de cobrança de comissão de corretagem contra MÁRCIO RAMOS FERNANDES (MÁRCIO), narrando que este lhe disponibilizou, para venda, imóvel de sua propriedade no preço proposto de dois milhões.

Destacou que, após ter promovido sua aproximação com Adilson Vargas da Costa, mesmo com a redação de minuta de compromisso de compra e venda, MÁRCIO comunicou a desistência do negócio.

Relatou que, no entanto, pouco tempo depois, ele e ADILSON concretizaram o negócio, mediante a assinatura de escritura pública, sem sua participação, pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Requeru, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar MÁRCIO ao pagamento de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente corrigido pela tabela prática do TJSP, a partir da escritura pública, e acrescido de juros de moral a partir da citação.

Como ficou reconhecida a sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcasse com metade das custas, além dos honorários de seus respectivos advogados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Ambas as partes apelaram.

Enquanto que a apelação interposta por MÁRCIO não foi provida pelo Tribunal de origem, o recurso de ATIVO IMÓVEIS foi provido para, reformando a sentença quanto à base de cálculo do percentual da comissão de corretagem,

condenar aquele ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidos desde a escritura, com juros de mora da citação, com alteração da sucumbência, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - APROXIMAÇÃO ÚTIL - VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO - REFORMA PARCIAL – BASE DE CÁLCULO.

- A ausência de instrumento escrito não impede a cobrança da comissão de corretagem - contrato típico consensual (art. 722, do Código Civil). Corretagem devida - aferida a aproximação entre as partes e a mínima capaz de permitir o "resultado" (contrato principal), irrelevante a adesão posterior em termos distintos daquele inicialmente discutidos - art. 727, do Código Civil;

- Comissão devida sobre o valor efetivo do negócio jurídico, o qual prevalece sobre o montante indicado na escritura;

RECURSO DO RÉU (MARCIO) NÃO PROVIDO e RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (e-STJ, fl. 251)

Os embargos de declaração opostos por MÁRCIO foram rejeitados.

Inconformado, MÁRCIO manejou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 722 e 725 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, ao sustentar que (1) foi proposta ação de cobrança com a finalidade de obter valores que jamais foram contratados ou acordados entre as partes; (2) não foram juntados documentos que comprovassem o alegado direito ao recebimento da comissão; (3) a corretagem é obrigação de resultado; (4) a ATIVO IMÓVEIS não contribuiu com a negociação, tendo, inclusive, colocado empecilhos a sua concretização; (5) quem desistiu do primeiro negócio foi o Sr. Adilson; (6) após certo tempo, o Sr. Adilson lhe procurou e acertaram novo negócio jurídico totalmente diverso daquele inicialmente tratado; (7) no caso, não é exigível a comissão ou outro tipo de remuneração em favor de ATIVO IMÓVEIS; e, (8) incide a Súmula nº 385 do STJ à hipótese.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de ofensa a legislação federal; e, (2) incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 e 518, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por MÁRCIO, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO

ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO ÚTIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. A SÚMULA 7 DO STJ IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 328).

Nas razões do presente agravo interno, MÁRCIO alegou que **(1)** foram violados os arts. 722 e 725, ambos do CC/02; **(2)** a própria Corte local reconheceu que o negócio jurídico foi fechado em termos distintos da aproximação efetuada, o que afasta o cabimento da corretagem; **(3)** a aproximação realizada não foi suficiente para a formalização do negócio jurídico; **(4)** o negócio jurídico somente foi concretizado após mais de três meses do contato inicialmente feito com ATIVO IMÓVEIS; **(5)** ocorreu equívoco quanto ao não prequestionamento da Súmula nº 385 do STJ, o que afasta a aplicação da Súmula nº 518 do STJ; **(6)** a divergência jurisprudencial ficou demonstrada; e, **(7)** não existe necessidade de revolvimento de matéria fático probatória.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 346).

Intimado, MÁRCIO insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 348 e 350/352).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.607 - SP (2018/0344043-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO RAMOS FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
ANTHONY BRIAN DE ARAÚJO PATERNO - SP408938
AGRAVADO : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA
REPR. POR : VALTER ROBERTO PATRAO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA COELHO - SP034032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA APROXIMAÇÃO DOS NEGOCIANTES. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a comissão de corretagem se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem efetivamente no aperfeiçoamento do negócio imobiliário.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.607 - SP (2018/0344043-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO RAMOS FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
ANTHONY BRIAN DE ARAÚJO PATERNO - SP408938
AGRAVADO : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA
REPR. POR : VALTER ROBERTO PATRAO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA COELHO - SP034032

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, MÁRCIO insurgiu-se contra o aresto recorrido alegando não ser devida a comissão de corretagem em favor de ATIVO IMÓVEIS, pois não foi ela a responsável pela concretização da venda de seu imóvel.

Inicialmente, a decisão agravada consignou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito ao recebimento de comissão de corretagem depende da efetiva aproximação entre as partes contratantes, fruto do esforço do corretor, criando vínculo negocial irretratável.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. COMISSÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É assente o entendimento da jurisprudência desta Corte no sentido de que "é devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio" (AgRg no REsp 1.440.053/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/3/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.262.428/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 10/4/2019 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. INTERMEDIAÇÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. "É possível prova exclusivamente testemunhal para comprovar a intermediação de venda de imóvel e demonstrar os efeitos dos fatos em que as partes estiveram envolvidas e as obrigações daí decorrentes" (AgRg no REsp 1.342.118/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe de 22/09/2015).

4. É devida a comissão de corretagem se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem efetivamente no aperfeiçoamento do negócio imobiliário.

5. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve a contratação do recorrido pelos recorrentes e que da efetiva prestação de seu serviço resultou a aproximação útil das partes para a finalização do negócio imobiliário. Rever tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7 deste Pretório.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.378.378/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 2/4/2019, DJe 15/4/2019 - sem destaque no original).

No presente caso, a Corte estadual, após a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que houve a aproximação útil dos contratantes realizada pela empresa ATIVO IMÓVEIS e que a permuta já havia sido apresentada nas tratativas, sendo, assim, cabível a comissão de corretagem, consoante o seguinte trecho extraído do julgamento da apelação:

De plano, cumpre registrar a acuidade do dever do réu de arcar com a remuneração da requerida pelo serviço de corretagem. Como bem delineado pelo MM. Magistrado, houve aproximação útil, inequívoca a responsabilidade do vendedor pela comissão devida (art. 724, do Código Civil), aplicando-se o percentual usual do mercado - in casu, 6%. Justifico.

Nem se diga que as partes firmaram acordo em circunstâncias distintas, porque evidente a aproximação e o serviço prestado pela requerente. Ademais, nota-se que nas tratativas perante a imobiliária já estava em questão a permuta, alegada pelo demandado como escusa para a "alteração substancial" das circunstâncias. Inexistiu, portanto, frustração do negócio intermediado com a Ativo. O adquirente poderia, de fato, ter resistido à adesão anteriormente, -mas,- optou por reavivar a proposta de outrora,- hipótese que mantém válida da relação com a imobiliária, fazendo jus à remuneração, sob pena de tutelar a conduta contrária ao direito do réu e do adquirente. (e-STJ, fl. 252).

Desse modo, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão de modificar o entendimento exarado pela Corte de origem, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, bem como reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.181.688/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 11/4/2019, DJe 8/5/2019 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.

2. Ausência de prequestionamento de artigo de lei tido por violado. Súmula 211/STJ.

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante a serem devidas as comissões de corretagem, pois o contrato encontrava-se em vigor, bem como pela ausência de novação, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.019.139/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 - sem destaque no original).

Outrossim, é impossível o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que para verificar a identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido, necessário seria o reexame da situação fática de cada caso.

A propósito, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.388.453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/5/2019, DJe 23/5/2019 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.304.018/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 23/4/2019 - sem destaque no original).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1/6) Dos arts. 722 e 725 do CC

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito à comissão de corretagem depende da efetiva aproximação entre as partes contratantes, fruto do esforço do corretor, criando vínculo comercial irretratável. Nesse sentido:

[...]

No caso, a Corte estadual, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que houve a aproximação útil dos contratantes realizada pelo autor e que a permuta já havia sido apresentada nas tratativas, sendo, no caso, cabível a comissão de corretagem, assim consignando:

De plano, cumpre registrar a acuidade do dever do réu de arcar com a remuneração da requerida pelo serviço de corretagem. Como bem delineado pelo MM. Magistrado, houve aproximação útil, inequívoca a responsabilidade do vendedor pela comissão devida (art. 724, do Código Civil), aplicando-se o percentual usual do mercado -in casu, 6%. Justifico.

Nem se diga que as partes firmaram acordo em circunstâncias distintas, porque evidente a aproximação e o serviço prestado pela requerente. Ademais, nota-se que nas tratativas perante a imobiliária já estava em questão a permuta, alegada pelo demandado como escusa para a "alteração substancial" das circunstâncias. Inexistiu, portanto, frustração do negócio intermediado com a Ativo. O adquirente poderia, de fato, ter resistido à adesão anteriormente, -mas,- optou por reavivar a proposta de outrora,- hipótese que mantém válida da relação com a imobiliária, fazendo jus à remuneração, sob pena de tutelar a conduta contrária ao direito do réu e do adquirente. (e-STJ fls. 252)

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(7) Da divergência jurisprudencial

É impossível o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que para verificar a identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido, necessário seria o reexame da situação fática de cada caso. A propósito:

[...]

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MÁRCIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Superior Tribunal de Justiça

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 330/332).

Por derradeiro, apenas para afastar dúvidas quanto a citação feita no tocante a Súmula nº 385 do STJ, cumpre destacar ser pacífico o entendimento do STJ de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por este não estar compreendido na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 5º da CF.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, na medida em que incide a Súmula nº 7 do STJ tanto para o recurso interposto com base na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional, condeno MÁRCIO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.422.607 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0344043-4

Número de Origem:
00755216220118260002 755216220118260002

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO RAMOS FERNANDES

**ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
ANTHONY BRIAN DE ARAÚJO PATERNO - SP408938**

AGRAVADO : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA

REPR. POR : VALTER ROBERTO PATRAO

ADVOGADO : IVE DOS SANTOS PATRÃO - SP202620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO RAMOS FERNANDES

**ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
ANTHONY BRIAN DE ARAÚJO PATERNO - SP408938**

AGRAVADO : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA

REPR. POR : VALTER ROBERTO PATRAO

ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA COELHO - SP034032

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019